



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10840.000182/00-18  
SESSÃO DE : 12 de agosto de 2004  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.550  
RECURSO Nº : 126.266  
RECORRENTE : D.S. SERVIÇOS E CÓPIAS S/C LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

SIMPLES. Comprovada a existência de débito inscrito em dívida ativa cuja exigibilidade não estava suspensa, deve ser mantido o ato de exclusão do Sistema.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 12 de agosto de 2004

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, NILTON LUIZ BARTOLI, NANCI GAMA, SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA e DAVI EVANGELISTA (Suplente). Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECILIA BARBOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.266  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.550  
RECORRENTE : D.S SERVIÇOS E CÓPIAS S/C LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP  
RELATOR(A) : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

Em 18/02/04 este Colegiado decidiu pela realização de diligência, conforme relatório e voto de minha autoria, que transcrevo a seguir:

Adoto o relatório da decisão recorrida, *verbis*:

“A contribuinte acima qualificada, mediante Ato Declaratório de emissão do Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto, em 09/01/1999, foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), ao qual havia anteriormente optado, na forma da Lei nº 9.317, de 05/12/1996 e alterações posteriores, informando como evento: *Pendências da empresa e/ou sócios junto ao INSS.*

Insurgindo-se contra a referida exclusão, a impugnante apresentou Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples (SRS) junto àquela Delegacia que se manifestou pela improcedência do citado pleito ao argumento de que, de acordo com a declaração emitida pelo INSS, a empresa possui débito de exigibilidade não suspensa.

Inconformada, ingressou a interessada com a impugnação de fl. 01, alegando existir um parcelamento de débito com o INSS e que não recebeu qualquer comunicado daquela autarquia de que fora indeferido o parcelamento.

Posteriormente, foi a empresa intimada a apresentar, entre outros documentos, certidão negativa de débitos com o INSS (fl. 06), ao que informou à fl. 16 que deixaria de apresentar referida certidão porque estaria constando no INSS o desenquadramento da empresa do Simples e, por essa razão, os pagamentos feitos na sistemática do Simples estavam sendo considerados indevidos. Juntou guias de recolhimentos (GRPS) do período de janeiro de 1997 a abril de 2000 (fls. 21/41).

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.266  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.550

Posteriormente, foi o processo baixado em diligência visando esclarecer quais os débitos (titular, valores devidos e período de apuração) que motivaram a exclusão da empresa do Simples, bem assim quanto à existência ou não de inscrição em dívida ativa.

Em conseqüência do Ofício expedido pela DRF/Ribeirão Preto (fl. 52), a Procuradoria da Previdência Social em Ribeirão Preto apresentou os documentos de fls. 55/58 informando os débitos inscritos em dívida ativa e ainda informou (fl. 55/56) que a empresa não optou pelo Refis.

Reaberto o prazo para manifestação quanto aos documentos juntados, a contribuinte, por meio de seus procuradores Domingos Assad Stocche e Marcelo Stocco, manifestou-se às fls. 68/71 alegando, em síntese, que em 01/08/1997 solicitou o parcelamento de débitos junto ao INSS, efetuando o primeiro recolhimento, mas deixou de pagar o parcelamento porque o INSS não enviou o competente bloqueto de pagamento, obrigação que lhe competia, nem se manifestou sobre o deferimento ou não do pedido, sendo que até a presente data continua aguardando a emissão e envio dos boletos para integral cumprimento do acordo. Acrescentou ter deixado de optar pelo Refis pois estava ciente de que eventual débito já estava com pedido de parcelamento de débitos. Por último, solicitou que fosse oficiado o INSS para trazer aos autos cópia do processo administrativo concernente ao pedido de parcelamento de débitos em apreço.”

O julgado *a quo* indeferiu a solicitação, em decisão cuja ementa transcrevo a seguir:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 1999

Ementa: SIMPLES. EXCLUSÃO. DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. As pessoas jurídicas que têm débitos inscritos em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que não comprovem estar com a exigibilidade suspensa, estão vedadas de optar pelo Simples.”

*Ass*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.266  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.550

Tempestivamente a contribuinte apresentou recurso voluntário, insistindo no pedido de diligência junto ao INSS para que sejam fornecidos os dados relativos ao parcelamento, hipótese em que seria demonstrado que a exigibilidade do crédito estava suspensa. Alegou que o parcelamento não continuou a ser pago porque o INSS deixou de enviar o competente bloqueto de parcelamento. Após efetuar o pedido, nos meses seguintes por diversas vezes compareceu ao INSS para saber informações sobre o parcelamento, sendo que a resposta era sempre a mesma, de que "o pedido de parcelamento seria analisado e, acaso deferido os boletos, emitidos pelo Banco do Brasil, contendo os vencimentos dos meses subseqüentes, seriam enviados via correio para a sede da empresa." Informou ainda que o INSS lhe disse que não consegue localizar o processo administrativo de parcelamento e que até hoje não se manifestou sobre o pedido.

É o relatório.

#### VOTO

Conheço do recurso, que trata de matéria de competência deste Colegiado e é tempestivo.

Do voto do julgamento recorrido pode ser extraído o seguinte:

"As alegações não ficaram provadas pela impugnante que preferiu transferir o ônus ao Fisco à medida que solicitou que o INSS fosse oficiado a apresentar cópia do processo administrativo concernente ao pedido de parcelamento. Para considerar suspensa a exigibilidade do débito, precisaria a interessada fazer prova não apenas da existência do pedido de parcelamento, mas também que estava cumprindo com as obrigações relativas a ele. Ora, como a própria interessada afirmou que efetuou apenas o primeiro pagamento, não vejo como a solicitação da interessada para oficial o INSS poderia lhe ajudar. Assim, considero o seu pedido prescindível à elucidação da presente demanda, razão pela qual rejeito o pedido formulado pela interessada."

Porém, a contribuinte aduz que não lhe foram dados instrumentos para que pudesse comprovar suas alegações e, além disso, que não poderia ter continuado o pagamento das parcelas porque não dispunha dos bloquetes necessários.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.266  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.550

Para evitar cerceamento do direito de defesa, entendo que deve ser atendido o pedido de diligência, de forma a que o INSS se manifeste quanto à existência do pedido de parcelamento relativo ao débito de que se cuida no presente processo, à necessidade de resposta para a continuidade do pagamento, ao fornecimento ou não de resposta ao pedido à recorrente e o porquê, bem como outras informações que julgar necessárias.

A resposta encontra-se à fl. 125. Transcrevo-a:

“Informamos que o parcelamento referente ao período de 1290/1192 foi rescindido pelo setor administrativo. Houve por parte da empresa pedido de reparcelamento nesta Procuradoria, porém, sem sucesso, tendo sido efetuados depósito judicial no valor de R\$ 246,00 e recolhimento da 1ª parcela em 01/08/1997, já apropriados.

O reparcelamento não foi processado no sistema e entrou em vigor nova OS (43/99). Informado o representante legal, para que fizesse a adequação deste (cópias em anexo), o mesmo não se manifestou.

Informamos também que o débito encontra-se em fase de ajuizamento, conforme tela anexa.”

Portanto, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que:

1- o ato declaratório de exclusão do Simples foi emitido em 09/01/99;

2- havia sido feita solicitação de parcelamento junto ao INSS em 01/08/97 e ele confirma o recolhimento da primeira parcela em 01/08/1997 e depósito judicial de R\$ 246,00;

3- como tal pedido não foi processado e surgiu nova Ordem de Serviço (43/99), ao representante da informante foi solicitado o comparecimento no INSS para regularizar o parcelamento requerido, sob pena de ajuizamento. Conforme AR de fl. 127, a entrega de tal comunicação ocorreu em maio de 1999;

4- a empresa não compareceu para regularizar a sua situação;

5- o débito consolidado em 04/05/2002 era de R\$ 18.281,47;

6- em seu recurso voluntário, apresentado em 16/10/02, a empresa afirma que o INSS até então não teria se manifestado sobre o pedido.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

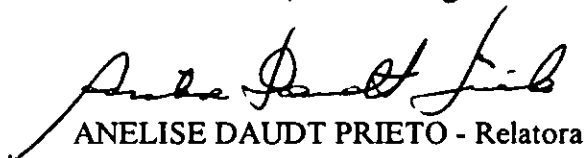
RECURSO Nº : 126.266  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.550

Ocorre que o AR constante dos autos é prova de que a recorrente foi convocada a comparecer para regularizar sua situação.

E à época da exclusão do Simples ela tinha débito com o INSS cuja exigibilidade não estava suspensa. Chamada para regularizar sua situação relativa ao parcelamento quatro meses depois, não compareceu.

À vista do exposto, entendo que o disposto no Ato Declaratório deve ser mantido e nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2004



ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10840.000182/00-18

Recurso nº: 126266

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-31550.

Brasília, 19/10/2004

  
Anelise Daudt Prieto  
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em

20 de outubro de 2004.

  
MÁRIA CECÍLIA BARBOSA  
Procuradora da Fazenda Nacional  
OAB/MG 65792 - Mat. 1436782